INTERESSADO	**PLENÁRIO DO CAU/ES**
ASSUNTO	**Homologação da deliberação CEP nº 125/2020**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOES N° 283, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Homologa a deliberação CEP nº 122/2020.

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo (CAU/ES), no uso da atribuição prevista no art. 29, IX do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação Plenária CAU/ES nº 121, de 21 de agosto de 2018, reunido ordinariamente, de forma online, para a 93ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2020, após análise do assunto em referência; e,

Considerando a Deliberação nº 125/2020 da CEP-CAU/ES, aprovada na 73ª reunião ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 2020.

DELIBEROU:

1. Por aprovar a deliberação CEP nº 125/2020, que recomenda a regulamentação por meio de portaria do CAU/ES, nos termos de seu Anexo I;

2. **Por encaminhar** a CPFA para elaboração do ato normativo competente;

3. Publicar esta deliberação no sítio eletrônico do CAU/ES;

Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 08 votos favoráveis; 00 votos contrários; 00 abstenções e 00 ausências.

Vitória/ES, 10 de dezembro de 2020.

LIANE BECACICI GOZZE DESTEFANI
Presidente do CAU/ES

93ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/ES

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
Liane Becacici Gozze Destefani	----------	-----	-------	----------
Carolina Gumieri Pereira de Assis	X			
Giedre Ezer da Silva Maia	X			
Pollyana Dipré Meneghelli	X			
Joao Marcelo de Souza Moreira	X			
Daniela de Souza Caser	X			
Emílio Caliman Terra	X			
Eliomar Venancio de Souza Filho	X			
Maria Alice Barreto Marins Rampinelli	X			

Histórico de Votação:

Reunião Plenária Ordinária Nº 093

Data: 10/12/2020

Matéria em votação: Homologação da deliberação CEP nº 125/2020.

Resultado da votação:
Sim (8) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (8)

Ocorrências:

Secretário: Alan Marcel Braga da Silva Melo

Condutor dos Trabalhos (Presidente): LIANE BECACICI GOZZE DESTEFANI

CAU/ES SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo

PROTOCOLO	1210515/2020
INTERESSADO	GERTEC
ASSUNTO	Consulta à CEP

DELIBERAÇÃO Nº 125/2020 – CEP-CAU/ES

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na sede do CAU/ES, em Vitória – ES, na 73ª Reunião ordinária da CEP, realizada no dia 01 de dezembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 104, inciso I, da Resolução nº 139 do CAU/BR, e o inciso X do art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando casos em situações semelhantes, ou seja, de empresas registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que se comunicaram em algum momento com a área técnica, mas estão com protocolos arquivados referentes a interrupção ou baixa de empresa, por não atendimento de diligências, e sem responsável técnico.

Considerando que a Resolução 28/2012 que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o art. 26 desta Resolução aponta a necessidade da pessoa jurídica registrada no CAU/UF solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra uma das seguintes situações:

> I - dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido;
> II - alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo;
> III - ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica.

Considerando que o artigo 27 institui ainda que, a baixa de pessoa jurídica somente será efetuada se:

> I - encontrar-se em regularidade junto ao conselho;
> II - não possuir RRT em aberto;
> III - não estiver respondendo a processo no âmbito do CAU.

E por sua vez o artigo 28, parágrafo único, aponta a possibilidade de baixa por ofício, mas não menciona, se para esta baixa ocorrer, devem ser atendidos os quesitos do art. 27;

Considerando ainda que a Lei 12378/2010, em seu art. 53 diz que a existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU. E que a Resolução 121/2016, em seu art.3º dispõe que serão deferidos independentemente da existência de débitos, o desligamento do CAU previsto no art. 53 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

E por fim, considerando todo o questionamento apresentado no Protocolo nº 1210515/2020;

CAU/ES SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo

DELIBEROU:

- Por recomendar a regulamentação por meio de portaria do CAU/ES dos artigos supracitados, nos termos do Anexo 1;

- Por encaminhar ao Plenário para aprovação e encaminhamento à CPFA para elaboração de Portaria;

Vitória – ES, 01 de dezembro de 2020.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES _____

Ellomar Venâncio - Membro da CEP-CAU/ES _____

Hélio Márcio Honorato Lirio - Membro da CEP-CAU/ES _____

Daniela de Souza Caser - Membro da CEP-CAU/ES _____

Maria Alice Rampinelli - Membro da CEP-CAU/ES _____

CAU/ES SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo

ANEXO I

DEFINIÇÕES DA CEP

- **Quanto à Resolução 28/2012**:

Com relação ao Parágrafo único do art. 28 dessa resolução, entende-se que a baixa de ofício possa ser dada, não considerando as condições propostas no art. 27, com base no art.53 da Lei 12.378/2010.

Com relação ao questionamento da notificação por parte do setor técnico, entende-se que esta é meramente administrativa, devendo para tanto, ser aberto protocolo de comunicação ao interessado, informando da possibilidade de baixa, caso a empresa não regularize sua situação financeiramente ou apresente um novo responsável técnico no prazo de 30 dias.

No entanto, deve-se comprovar a ciência da mesma, para a garantia ao direito à ampla defesa. Sendo assim, admite-se a ciência pelo SICCAU, telefone, e-mail, ou AR para manifestação ou regularização junto ao Conselho e em última instância a publicação por edital, dando o prazo de mais 30 dias. Terminado esse prazo, a Empresa deverá ser baixada e o protocolo arquivado.

Esse procedimento não exime o interessado do pagamento das anuidades, taxas ou multas devidas ao Conselho e nem exime a empresa de processo fiscalizatório posterior.

Com relação a baixa retroativa, entende-se que esta deva ocorrer mediante deliberação da CEP CAU/ES, que analisará cada caso em separado.

- **Quanto à Resolução 22/2012**

Com relação ao art. 35 dessa resolução inciso XII, entende-se que o auto de infração não deve ser expedido, quando não houver comprovação da efetiva atividade da empresa.

Para tanto são necessários os seguintes quesitos concomitantemente:

- Cópia do CNPJ com a situação junto a receita federal;

- Verificação de publicações em mídias sociais da Empresa, que atestem o exercício da profissão após a ausência do responsável técnico;

- Verificação da situação mediante seu responsável técnico, que pode ser sócio da empresa ou não;

- Diligência ao local para verificar se a empresa ainda existe no endereço informado ou no constante do CDL;

CAU/ES SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo

Não se conseguindo contato com o interessado, quer seja por quaisquer dos meios constantes nessa Resolução, a notificação deverá ser arquivada, considerando a impossibilidade de verificação de atividade da empresa.